



VEIRANO
ADVOGADOS

EXMO. JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA (RAJ) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

INTERFACES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (“**ITF**”), sociedade limitada inscrita no CPNJ/ME sob o nº 26.565.385/0001-28, com sede na rua José de Rezende Meirelles nº 3.730, Distrito Benedito Storani, Santa Cândida, Vinhedo, SP, CEP 13288-130 (**Doc. 01**), e **AMYRIS CLEAN BEAUTY LATAM LTDA**¹. (“**CBL**” e, em conjunto com ITF, “**Requerentes**”), sociedade limitada inscrita no CPNJ/ME sob o nº 32.077.842/0001-38, com sede na Rodovia Governador Mário Covas Km 268, nº 3.979, sala/cont. 12-A, Planalto de Carapina, Serra, ES, CEP 29162-703 (**Doc. 02**), vêm, por seus advogados abaixo assinados (**Doc. 03/04**), com fundamento nos artigos 97, I, 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“**LRF**”), requerer a decretação de sua

AUTOFALÊNCIA

com base nas razões expostas a seguir.

¹ A antiga denominação era Amyris Biossance do Brasil Comércio de Cosméticos Ltda.

I. NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO ENTRE AS REQUERENTES

1. Primeiramente, é importante destacar a evidente necessidade de processar esta falência considerando a consolidação entre as Requerentes. Isso porque as duas empresas possuem negócios absolutamente interligados, tendo sido organizadas para atuar no mercado de forma conjunta e complementar.

2. Além de a CBL ser a detentora da integralidade do capital social da Interfaces, a leitura dos objetos sociais das Requerentes demonstra como seus negócios são indissociáveis:

- (a) A Interfaces tem o seguinte objeto social: *“(i) indústria e comércio de produtos, produzidos por conta própria ou de terceiros, (ii) industrializar, comprar, importar, vender, comercializar, distribuir, revender, exportar e representar mercadorias e produtos em geral, insumos, componentes; matérias-primas, produtos, semi-acabados e acabados, de origem nacional e/ou estrangeira, tais como cosméticos em geral e afins; produtos de higiene pessoal; perfumes, maquiagens, suplementos alimentares e fitoterápicos; acessórios e demais mercadorias de aplicação comercial e (iii) para realizar os objetivos mencionados, poderá realizar a industrialização dos mesmos por conta própria ou com terceiros idôneos, mantendo estoques próprios ou depósitos nas indústrias que assumam a terceirização dos produtos encomendados, podendo também utilizar-se para tais fins de armazéns gerais especializados ou empresas de logística”* (v. Doc. 05-D). Em suma, a Interfaces é uma indústria que produz e beneficia produtos para o setor de cosméticos e perfumaria em geral.
- (b) A CBL tem o seguinte objeto social: *“a importação, exportação, distribuição e o comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, o comércio varejista de vestuário e acessórios, comércio varejista de papelaria, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo”* (v. Doc. 06-D). Ou seja, o negócio da CBL se resume a (i) importar a matéria-prima para Interfaces produzir os seus produtos, (ii) importar produtos acabados, em razão do RADAR ilimitado² e (iii) comercializar os produtos produzidos pela Interfaces e importados do exterior.

² Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros. Trata-se de sistema da Receita Federal que concentra informações sobre transações aduaneiras, sendo sua obtenção o primeiro passo para qualquer empresa que pretende fazer importações e exportações de produtos a partir do Brasil.

3. Isso pode ser confirmado pela documentação contábil das Requerentes (Docs. 05 e 06). A receita da CBL dos últimos exercícios fiscais adveio da comercialização dos produtos acabados produzidos pela Interfaces e de produtos acabados adquiridos no exterior, uma vez que a CBL não é uma unidade fabril.
4. A interdependência dos negócios entre as Requerentes fica ainda mais nítida quando se observa que a maioria das importações para fabricação dos produtos pela Interfaces é importada do exterior justamente pela CBL.
5. Ou seja, a Interfaces atua como a unidade fabril das Requerentes, sendo a CBL a empresa que comercializa esses produtos fabricados pela Interfaces. Isso porque, a parte de vendas e logística de exportação dos produtos era quase que integralmente realizada pela CBL, já que a Interfaces não possuía a equipe de vendas e *marketing*, e sim somente de produção.
6. Em outras palavras, a CBL importava matéria-prima e embalagens para os produtos produzidos pela Interfaces e ainda era responsável pela sua comercialização. As Requerentes atuam de forma absolutamente conjunta e complementar.
7. **Em razão dessa estrutura, no caso de falência isolada da CBL, a Interfaces não conseguiria comercializar sua produção (por não ter equipe de vendas própria), tornando a falência da Interfaces inevitável. O inverso teria o mesmo resultado: a CBL não poderia oferecer ao mercado o seu portfólio completo sem a Interfaces.**
8. Essa interligação entre as Requerentes também pode ser observada na sua estrutura organizacional. Enquanto a Interfaces concentrava na operação industrial o maior número de empregados das Requerentes, a CBL possuía apenas poucos empregados administrativos, que prestavam serviços para ambas as empresas.
9. E, como se isso não bastasse, os 3 (três) empregados da CBL trabalhavam fisicamente em Vinhedo, nas instalações da Interfaces. Vale dizer que, nos termos do contrato social da CBL, muito embora a sede da CBL seja em Serra, Espírito Santo, a CBL possuía uma filial na cidade de São Paulo, que já concentrava a atividade econômica principal e o escritório administrativo da CBL.
10. Ou seja, o centro decisório da CBL sempre foi localizado em seu escritório administrativo localizado no Estado de São Paulo, sendo que em Serra/ES, a CBL apenas possui uma sala dentro de um operador logístico, sem funcionários ou ativos. **Com toda a situação econômico-financeira das Requerentes, o escritório da CBL localizado em São Paulo foi fechado e os funcionários**

foram transferidos exatamente para Vinhedo/SP, sede da Interfaces.

11. Além disso, os empregados da Interfaces utilizavam, na prestação de serviços, ativos da CBL; por exemplo, os computadores e telefones que a Interfaces fornecia para alguns de seus empregados foram adquiridos pela CBL.

12. Também é importante destacar que o desenvolvimento e configurações do sistema “SAP” onde as informações financeiras, contábeis, comerciais, entre outras, são registradas, realizadas, custeadas e capitalizadas na CBL (tanto é que consta na relação de ativos desta). Assim, a não ser que a falência de ambas as empresas seja consolidada, com a designação de um único administrador judicial, eventual administrador judicial apenas da Interfaces terá dificuldade de localizar e obter a totalidade das informações desta entidade, uma vez que, eventualmente, estarão em poder de outro administrador judicial.

13. Portanto, as duas empresas foram estruturadas, tanto do ponto de vista legal/societário, como do ponto de vista negocial/operacional, para se complementarem em seus objetos sociais, de modo que não há razão para as duas empresas não terem o mesmo destino.

14. A LRF autoriza, expressamente, a consolidação processual e/ou substancial nos processos de recuperação judicial, conforme previsto nos arts. 69-G³ e 69-J⁴ da LRF. Aplicando-se analogamente os requisitos da lei, tem-se que as Requerentes demonstraram estarem preenchidos os requisitos para ambas as consolidações neste processo, a processual e a substancial.

15. Como já destacado, a CBL é a detentora da integralidade do capital social da Interfaces, sendo certo ainda que as Requerentes apresentam, com este pedido de autofalência, toda sua documentação na forma exigida pela LRF. Portanto, os requisitos do art. 69-G da LRF foram atendidos.

16. Quanto à consolidação substancial, esta deve ser deferida sempre que, ao menos dois dos requisitos listados nos incisos do art. 69-J da LRF, forem preenchidos. No presente caso, as Requerentes demonstraram que há (a) “*relação de controle ou de dependência*” (inciso II), (b) “*identidade total ou parcial do quadro societário*” (inciso III), e (c) “*atuação conjunta no mercado entre os postulantes*” (inciso IV). Sendo assim, também é o caso de se deferir desde já a

³ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

⁴ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

consolidação substancial das Requerentes.

17. Por tais razões, as Requerentes postulam a esse Juízo que defira sua consolidação substancial e processual, considerando que as empresas foram organizadas para atuar no mercado de forma conjunta e complementar, sendo inviável a continuidade de qualquer um dos negócios isoladamente.

II. COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO

18. Nos termos do artigo 3º da LRF⁵, o Juízo competente para a decretação da falência é “o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”.

19. Considerando a necessidade de consolidar o processo falimentar das Requerentes, como explicado no capítulo anterior, faz-se necessário identificar qual seria o local do principal centro de negócios do grupo a fim de se determinar qual é o Juízo competente. No presente caso, não há nenhuma dúvida que a sede da Interfaces é o principal centro de negócios das Requerentes.

20. Primeiramente, como já destacado acima, todos os empregados da Interfaces e da CBL trabalhavam fisicamente em Vinhedo, não havendo nenhum empregado de nenhuma das Requerentes atualmente no Espírito Santo (onde a CBL tem sua sede registrada). Aliás, de um total de 37 empregados do grupo, 34 foram contratados pela Interfaces e 3 pela CBL. Ou seja, a Interfaces concentrava a vasta maioria dos empregados do grupo.

21. Os poucos ativos de ambas as Requerentes também se encontram em Vinhedo, fato este que é fundamental para a determinação da competência, haja vista a dificuldade que um administrador judicial de outro Estado teria para arrecadar e liquidar tais ativos (especialmente considerando a sua natureza: computadores, celulares e outros bens de pequeno porte). Assim, a consolidação do processo em Vinhedo também deverá ser de interesse dos credores (ou ao menos da maioria), já que tal medida não só acelerará a arrecadação e liquidação dos ativos, como também demandará um menor custo da Massa Falida.

22. Note-se, ainda, que os negócios das Requerentes também sempre se concentraram em Vinhedo. Enquanto a Interfaces fabrica e beneficia os produtos na sua unidade fabril na cidade, os empregados da CBL atuam na mesma localidade, tanto na prestação de serviços administrativos

⁵ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

para a Interfaces como na sua atividade fim, *i.e.*, negociando e administrando as exportações dos produtos fabricados ou beneficiados pela Interfaces externamente e no mercado local.

23. Dessa maneira, é inegável que Vinhedo deve ser reconhecido como o principal estabelecimento das Requerentes, conforme já feito em outros casos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Anicuns-GO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO, suscitado nos autos de pedido de recuperação judicial apresentado por JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA e OUTROS (GRUPO BAHIA EVANGELISTA). [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. **Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária.** [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, **o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita.** Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Em vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO - suscitado. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, 04 de agosto de 2020'. (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA relator)”.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO COMPETENTE. ARTIGO 3º, DA LEI 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA RECUPERANDA, DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. 1. Não há dúvidas que se a competência do Juízo falimentar é absoluta, a do juízo da recuperação judicial também é, eis que ambos os institutos são regrados pela mesma normativa, inclusive no que se refere à disposição sobre a sua competência, cuja previsão está contida no artigo 3º da Lei 11.101/05. 2. Em tais condições, o artigo 3º supramencionado estabelece que a competência para o julgamento da Recuperação de empresa judicial, deve ser a do principal estabelecimento do devedor no Brasil. 3. **O principal estabelecimento do devedor é aquele mais importante do ponto de vista econômico, correspondente ao local provavelmente mais próximos dos bens, contabilidade e credores do falido (no caso recuperando), ou seja, no local em que há maior número de negócios.** 4. No caso concreto, o local do principal estabelecimento do devedor é a Comarca de Pato Branco, de forma que este Juízo é o competente para julgar a lide. 5. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR - 18ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1605387-5 - Pato Branco - relator: desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 03.05.2017)”. ”

⁶ STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020

⁷ TJ-PR - CC: 16053875 PR 1605387-5 (Acórdão), relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 03/05/2017, 18ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 2034 24/05/2017

24. O estabelecimento da Interfaces onde o grupo concentra suas atividades está localizado em Vinhedo⁸ e, com o advento da Resolução nº 868/2022⁹, emitida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), a competência para o processamento desta falência é de uma das Varas da 4ª Região Administrativa Judiciária de Campinas/SP.

25. Dessa maneira, não há dúvidas de que esse Juízo da 1ª Vara da 4ª RAJ de Campinas/SP é o competente para decretar a falência das Requerentes, o que fica desde já consignado e requerido.

III. RAZÕES PARA O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

26. A CBL e a Interfaces pertencem a um grupo de origem norte-americano chamado Amyris, Inc., que atua no setor da biotecnologia sintética e que se especializou na manufatura de produtos sustentáveis *bio-based*.

27. As Requerentes tinham um projeto de escalar a produção até atingir o potencial máximo da capacidade instalada na Interfaces, fato que não se concretizou após a deterioração da situação financeira das empresas. Nos últimos anos, o mercado mundial de biotecnologia, beleza e bem-estar passou por uma profunda crise econômica, o que levou as principais empresas do setor a recorrerem a procedimentos de insolvência e, inclusive, até a encerrarem suas operações e/ou mudarem suas áreas de especialização.

28. A razão dessa crise também se justifica já que manutenção do desenvolvimento sustentável e a produção de ingredientes *bio-based*, a longo prazo, é extremamente difícil, o que exige altos custos de produção e de investimento em tecnologia.

29. Além disso, a indústria conta com inúmeros *players* internacionais e possui uma altíssima concorrência no mercado, o que torna o negócio ainda mais desafiador, já que as empresas precisam se manter em alta competitividade como um dos agentes mais renomados do mercado.

⁸ Conforme contrato de aluguel acostado ao Doc. 07.

⁹ “Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.

Artigo 4º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias funcionarão na Comarca de Campinas.”

30. As altas taxas de juros e outros índices financeiros aplicáveis nos últimos anos, assim como a dificuldade na obtenção de financiamentos, também não contribuíram para o crescimento das empresas especializadas no setor em questão, o que piorou ainda mais a situação.

31. A situação toda foi agravada a partir do ano de 2020, com a pandemia de Covid-19 que afetou toda a economia global, o que não foi diferente no mercado de atuação das Requerentes.

32. Tais fatores contribuíram para um **milionário resultado operacional negativo das Requerentes nos últimos anos**. A verdade é que a falência das Requerentes só foi postergada em razão de aportes de capital dos acionistas e de diversos mútuos realizados com outras empresas, porém, ambas essas fontes secaram. Enquanto os acionistas não possuem mais disponibilidade financeira para continuar investindo no negócio, os mútuos também não são mais uma opção viável.

33. A Amyris, Inc. e outras entidades que atuam em conjunto ingressaram com processo similar à recuperação judicial nos Estados Unidos (“*Chapter 11*”), tendo sido aprovado plano estabelecendo um prazo para que até meados de fevereiro de 2024, haja uma reestruturação das entidades. Como parte dessa reestruturação, resolveram encerrar as atividades no segmento de *skincare*, que é justamente o segmento que as Requerentes atuam e dependem de aportes para manutenção de suas atividades¹⁰.

34. Ou seja, além das dificuldades financeiras de mercado do segmento que as Requerentes atuam, há um plano aprovado no âmbito de um processo de reestruturação estrangeiro que prevê **a finalização do segmento de skincare**, que é justamente o segmento que as Requerentes atuam.

35. Considerando que **a CBL e a Interfaces não possuem condições de continuar com seus negócios**, não restou alternativa às Requerentes senão o (i) desligamento de seus funcionários e encerramento de suas atividades e (ii) ajuizamento deste pedido de autofalência. Em atenção ao art. 105, incisos I a VI da LRF, as Requerentes requerem a juntada dos documentos, que comprovam o estado de insolvência e a irreversibilidade da situação financeira:

Fundamento legal	Descrição	Documento	
		ITF	CBL
Art. 105, I	Demonstrações contábeis referentes a 2020 a 2023, contendo (a) do balanço patrimonial, (b) das demonstrações de resultados acumulados, (c)	Doc. 05-A	Doc. 06-A

¹⁰ <https://cases.stretto.com/public/x268/12363/PLEADINGS/123630124248000000027.pdf> - As Requerentes acostam o *link* com o referido plano em inglês, em benefício do tempo, mas apontam que a versão traduzida será acostada aos autos oportunamente.

	demonstração do resultado desde o último exercício social e (d) relatório do fluxo de caixa.		
Art. 105, II	Relação nominal de credores ¹¹	Doc. 05-B	Doc. 06-B
105, III	Relação de bens e direitos que compõe o ativo ¹²	Doc. 05-C	Doc. 06-C
105, IV	Contrato social atualizado das Requerentes	Doc. 05-D	Doc. 06-D
105, V	Livros contábeis ¹³	Doc. 05-E	Doc. 06-E
105, VI	Relação de administradores dos últimos 5 (cinco) anos	Doc. 05-F	Doc. 06-F

36. Cumpre esclarecer com relação aos documentos contábeis da Interfaces que a sociedade foi criada em 2016 como uma EPP (Empresa de Pequeno Porte) e foi transformada em sociedade limitada em meados de 2021 (pouco antes de sua aquisição pela CBL, em 2022). Assim, os documentos contábeis referentes aos anos de 2020 e 2021 são as declarações apresentadas perante o sistema SIMPLES Nacional¹⁴ (Doc. 05-G), uma vez que a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), como era o caso da Interfaces durante esse período¹⁵.

IV. A AUTOFALÊNCIA COMO SOLUÇÃO PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA INVIÁVEL

37. Como é de conhecimento desse Juízo, o instituto da recuperação judicial, inaugurado pela LRF, tem por finalidade a preservação da função social de uma determinada sociedade empresária que, apesar de acometida por uma crise econômico-financeira, ainda é viável economicamente e possui uma grande relevância social no ambiente em que está inserida.

¹¹ A lista de credores apresentada pelas Requerentes nesta oportunidade possui a data-base do dia 05/02/2024.

¹² A CBL destaca que, após proceder com o inventário dos ativos para o ajuizamento da presente falência, notou que alguns poucos ativos presentes na relação dos ativos imobilizados conforme acostado ao Doc. 06-C não foram localizados, o que poderá ser apurado pelo i. Administrador Judicial durante a fase de arrecadação dos ativos.

¹³ As Requerentes acostam nesta oportunidade o documento Razão Analítico com relação às informações do ano de 2023 (Docs. 05-E e 06-E), uma vez que o Livro Diário referente ao ano de 2023 no SPED ainda não está disponível.

¹⁴ Regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

¹⁵ IN RFB 2004/2021 - IN RFB Art. 1º A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será apresentada, a partir do ano-calendário de 2014, por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, de forma centralizada pela matriz, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa. § 1º A obrigatoriedade a que se refere o caput não se aplica: I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; sobre ECD: IN RFB 2003/2021: Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; sobre EFD contribuições: IN 1252/2012 Art. 5º Estão dispensados de apresentação da EFD-Contribuições: I - as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;

38. Ocorre que essa alternativa de superação de uma crise temporária e reversível não deve ser tratada de maneira irrestrita. Neste sentido, o legislador previu, no art. 105 da LRF, que o “devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência”.

39. Da mesma forma, o inciso I do art. 75 da LRF¹⁶ dispõe expressamente que o procedimento visa “preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;”.

40. Ou seja, a falência também é revestida de uma função social, uma vez que a preservação de uma empresa não viável vai de encontro aos interesses públicos que se buscou preservar com a recuperação judicial, além de representar o consumo inconsequente de recursos já escassos e refletir na diminuição da oferta de crédito disponível no mercado.

41. O requerimento de sua falência, portanto, não pode ser visto como uma mera opção, mas um dever e um ato de responsabilidade do empresário, e não deve ser protelado.

42. Como apontado acima, o segmento das Requerentes sofreu grande impacto pelos desafios da economia mundial, assim como a reestruturação do negócio como um todo, em que as empresas estrangeiras decidiram descontinuar com o segmento do *skincare*. Não se trata de uma crise econômica transitória ou superável, mas sim da impossibilidade na continuação do negócio.

43. As Requerentes foram mantidas ao longo dos últimos anos, exclusivamente, em razão de aportes de seus acionistas e diversos contratos de mútuo. Assim, considerando o resultado operacional negativo dos últimos anos - cenário que certamente se repetiria neste ano - e a ausência de novos aportes e crédito no mercado, as Requerentes não sobrevivem e são mantidas em um estado de insolvência irreversível. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

“Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da “preservação da empresa a todo custo”. **Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável.**

Ora, não é possível - nem razoável - exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o

¹⁶ Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas.¹⁷ (g/n)

* * *

“Deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor.”¹⁸ (g/n)

44. A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP, ao manter decisão que convolou recuperação judicial em falência, destacou que “princípio complementar da Lei 11.101/2005 é o princípio da retirada do mercado das empresas não viáveis”:

“CONVOCAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS A SÓCIOS DA FALIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECUPERANDA. REITERADA MORA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO, NÃO TENDO SIDO SEQUER PAGOS OS CRÉDITOS TRABALHISTAS, A DESPEITO DO COMANDO DO ART. 54 DA LEI 11.101/2005. ATRASOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RECUPERAÇÃO, QUE SE ARRASTA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, POR CULPA DA RECUPERANDA. ATESTADA, ASSIM, A INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, INEVITÁVEL O DECRETO DE QUEBRA, NA MEDIDA EM QUE NÃO HÁ EMPRESA A PRESERVAR. “PRINCÍPIO COMPLEMENTAR” DA LEI 11.101/2005, DA RETIRADA DO MERCADO DA EMPRESA INVIÁVEL. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE EM PARTE. NO QUE CONHECIDO, A ELE SE NEGA PROVIMENTO, MANTIDO O DECRETO DE QUEBRA, TAMBÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252/RITJSP), REVOGADA LIMINAR CONCEDIDA NO INÍCIO DA TRAMITAÇÃO DESTE RECURSO.”

Trecho do voto:

O princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que 'a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. Sob essa perspectiva, conclui-se que se trata de instrumento que visa à recuperação da saúde financeira da empresa momentaneamente em crise, a partir do reconhecimento de sua função social na circulação de riquezas e geração de empregos. **Neste cenário e havendo manifestação de vontade dos credores, a falência (encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo) da empresa é a solução mais adequada do ponto de vista econômico e social.** Outras empresas terão espaço para ocupar a fatia de mercado da requerente com mais eficiência, entregando melhores serviços aos consumidores e absorvendo os empregos deixados, inclusive com a perspectiva de pagar os seus colaboradores pontualmente. Conforme ensina Fábio Ulhôa Coelho, **'algumas empresas, por questão tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas, ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais, financeiros e humanos empregados nessa atividade**

¹⁷ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Editora Almedina, 2023. *E-book*. p. 160.

¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. 11. ed. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. p. 136.

devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem' (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252). (...). ¹⁹(g/n)

45. No mesmo sentido é o entendimento preconizado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consignando que *“a recuperação é medida destinada àqueles que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete”*, o que não é o caso das Requerentes. Confira-se:

“A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro. Na hipótese de patrimônio menor que as dívidas ou passivo maior que o ativo (déficit patrimonial), a impossibilidade de soerguimento é definitiva, devendo ser decretada a falência. (...). A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. Nesse contexto, o princípio da preservação da empresa deve ser sopesado com o princípio da exclusão da empresa inviável do mercado.”²⁰ (g/n)

46. A bem da verdade, uma empresa inviável economicamente que recorre ao processo de recuperação judicial está não apenas desvirtuando o instituto, mas, também, acarretando maior perda de valor a todos os envolvidos no concurso de credores.

47. Por todo o exposto, verifica-se que não estão presentes os requisitos legais para que se processe um pedido de recuperação judicial, já que são empresas inviáveis economicamente e, portanto, em atendimento ao melhor interesse público, a decretação da falência das Requerentes neste momento é o único caminho possível.

V. PEDIDOS

48. Por todo o exposto, encontrando-se as Requerentes na situação descrita no art. 105 da LRF, não estando presentes os requisitos legais para que se processe um pedido de recuperação judicial, já que são empresas inviáveis economicamente e em estado de insolvência, em atendimento ao melhor interesse público, a CBL e INTERFACES requerem a decretação de autofalência, em conjunto, na forma dos artigos 75, 99 e 107 da LRF.

49. Requerem, ainda, que todas as intimações e comunicações processuais sejam realizadas

¹⁹ TJ-SP - AI: 2070689-06.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 10/08/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/08/2022.

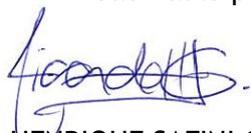
²⁰ STJ - REsp: 2054386/SP, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/04/2023.

cumulativa e exclusivamente em nome dos advogados **Ricardo Henrique Safini Gama** (OAB/SP 503.387) e **Julia Tamer Langen** (OAB/SP 290.876), todos com endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 16º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, 04538-133, e e-mails para intimações (ricardo.gama@veirano.com.br e julia.langen@veirano.com.br), sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º do CPC.

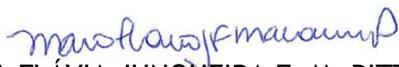
50. Por fim, informam que as custas judiciais foram devidamente recolhidas (Doc. 08).

51. Dão a causa o valor de R\$ 174.938.139,07 (cento e setenta e quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos).

São Paulo para Campinas, 6 de fevereiro de 2024.



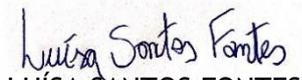
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA



MARIA FLÁVIA JUNQUEIRA F. M. PITIONI
OAB/SP 365.939



JULIA TAMER LANGEN
OAB/SP 290.876



LUÍSA SANTOS FONTES
OAB/RJ 234.097

LISTA DE DOCUMENTOS

- Doc. 01** - Comprovante de inscrição da ITF perante a Receita Federal;
- Doc. 02** - Comprovante de inscrição da CBL perante a Receita Federal;
- Doc. 03** - Instrumentos de representação da ITF e comprovação da autorização societária da ITF para o pedido de falência:
- Doc. 03-A** - Procurações e atos constitutivos da ITF; e
 - Doc. 03-B** - Ata de reunião da sócia quotista da ITF;
- Doc. 04** - Instrumentos de representação da CBL e comprovação da autorização societária da CBL para o pedido de falência:
- Doc. 04-A** - Procurações e atos constitutivos da CBL; e
 - Doc. 04-B** - Ata de reunião das sócias quotistas da CBL.
- Doc. 05** - Documentos obrigatórios referentes à ITF, conforme art. 105 da LRF:
- Doc. 05-A** - Art. 105, I da LRF - Demonstrações contábeis da ITF, incluindo balanços patrimoniais, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado e relatório de fluxo de caixa;
 - Doc. 05-B** - Art. 105, II da LRF - Relação nominal de credores da ITF;
 - Doc. 05-C** - Art. 105, III da LRF - Relação de bens e direitos que compõem o ativo da ITF;
 - Doc. 05-D** - Art. 105, IV da LRF - Comprovação da condição de sociedade empresária da ITF, mediante contrato social em vigor e comprovante de regularidade na junta comercial;
 - Doc. 05-E** - Art. 105, V da LRF - Livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei da ITF;
 - Doc. 05-F** - Art. 105, VI da LRF - Relação de administradores da ITF nos últimos 5 (cinco) anos; e
 - Doc. 05-G** - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da ITF para o período de 2020 e 2021.
- Doc. 06** - Documentos obrigatórios referentes à CBL, conforme art. 105 da LRF:
- Doc. 06-A** - Art. 105, I da LRF - Demonstrações contábeis da CBL, incluindo balanços patrimoniais, demonstração de resultados acumulados, demonstração de resultado e relatório de fluxo de caixa;
 - Doc. 06-B** - Art. 105, II da LRF - Relação nominal de credores da CBL;
 - Doc. 06-C** - Art. 105, III da LRF - Relação de bens e direitos que compõem o ativo da CBL;
 - Doc. 06-D** - Art. 105, IV da LRF - Comprovação da condição de sociedade empresária da CBL, mediante contrato social em vigor e comprovante de regularidade na junta comercial;
 - Doc. 06-E** - Art. 105, V da LRF - Livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei da CBL;
 - Doc. 06-F** - Art. 105, VI da LRF - Relação de administradores da CBL nos últimos 5 (cinco) anos.
- Doc. 07** - Contrato de aluguel do estabelecimento de Vinhedo/SP.

Doc. 08 - Comprovante de recolhimento das custas judiciais.